

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1328 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	15
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	16
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	17
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP.....	17
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	28
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	31
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	31
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	34
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	37
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	41
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	42



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA N. 869/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em conformidade com o Anexo I ao Ato n. 049/2017 e com o disposto pela Lei Estadual n. 1.522/2004,

CONSIDERANDO os documentos carreados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), Autos n. 19.30.1540.0000955/2021-44,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de Suprimentos de Fundos de acordo com as especificações a seguir:

1 – SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

Responsável:	Alayla Milhorem Costa Ramos	CPF:	710.204.111-04
Lotação:	Procuradoria-Geral de Justiça	Contato:	(63) 3216-7535
Cargo:	Diretora-Geral	Matrícula:	121030
Banco:	Banco do Brasil S/A	Agência:	3615-3
Praça de Pagamento:	Palmas – TO	Conta Bancária:	6.155-7

1.1 – PLANO DE APLICAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
03.122.1144.2210	3.3.3.90.30.96	Material de Consumo	1.800,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.36.96	Serviços de Terceiro Pessoa Física	1.000,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.39.96	Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	1.800,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.47.96	Obrigações Tributárias e Contributivas	400,00
TOTAL DO ADIANTAMENTO			R\$ 5.000,00

1. 2 – VALOR DO ADIANTAMENTO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2 – PRAZO DE APLICAÇÃO: até 10 de dezembro de 2021.

3 – PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4 – DESIGNAR o servidor Jalson Pereira de Sousa, Técnico Ministerial, matrícula n. 86108, para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/10/2021

PORTARIA N. 873/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR

MACHADO MOMO para atuar nas audiências a serem realizadas em 21 de outubro de 2021, por meio virtual, relacionadas aos Autos n. 0017699-75.2021.8.27.2706 e 0013857-87.2021.8.27.2706, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 874/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010435011202171,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR o senhor MARCOS VINICIUS FERREIRA DA SILVA, CPF n. XXX.XXX.X81-57, como prestador de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na Promotoria de Justiça de Peixe, nas segundas e quartas-feiras, das 09h às 12h, no período de 20/10/2021 a 20/10/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 877/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010431798202117,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora DÉBORA GONÇALVES QUEIROZ, matrícula n. 121040, para o exercício de suas funções na 5ª e 9ª Promotorias de Justiça de Gurupi.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 1º de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 878/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, consoante o disposto no Ato n. 062/2018, alterado pelo Ato n. 109/2018 e o teor do e-Doc n. 07010435388202129,

CONSIDERANDO a deliberação do Colégio de Procuradores, tomada na 158ª Sessão Ordinária, ocorrida em 13 e 20 de setembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR para comporem o Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Estado do Tocantins (Fump), os integrantes a seguir relacionados:

I – Procurador-Geral de Justiça;

II – Diretora-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (Cesaf - ESMP);

III – Diretora-Geral do MPTO;

IV – Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão do MPTO;

V – Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade do MPTO;

VI – Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

VII – Procurador de Justiça Moacir Camargo de Oliveira;

VIII – Promotora de Justiça Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro;

IX – Analista Ministerial Especializado Renato Alves do Couto.

Parágrafo único. Os dois Membros do Ministério Público e o representante da Asamp a que se referem os incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo terão novo mandato de 02 (dois) anos, sendo vedada uma próxima recondução.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 1º de novembro de 2020.

Art. 3º Revogar a Portaria n. 818/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 879/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO, para responder, cumulativamente, pela 18ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 26 de outubro a 09 de novembro de 2021, em conjunto com a 1ª substituta automática da mencionada Promotoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 880/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010433407202182,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ARNALDO HENRIQUES DA COSTA NETO, matrícula n. 79507, para prestar auxílio ao Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm), sem prejuízo de suas atribuições desempenhadas no Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 25 de outubro 2021.

Art. 3º Revogar as Portarias n. 663/2021 e n. 560/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 414/2021

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000625/2021-77

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO PARA VISUALIZAÇÃO AÉREA REMOTAMENTE CONTROLADA (DRONE).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI, do art. 38, da Lei n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0099528), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0099672), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de solução para

visualização aérea remotamente controlada (drone), visando incrementar a qualidade dos relatórios de vistoria realizados pelo CAOMA e as necessidades de aprimoramento das atividades desenvolvidas pela Assessoria de Comunicação, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 037/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: TECA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0097287) e com o Termo de Adjudicação do PE (SEI 0097289) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/10/2021.

DESPACHO N. 419/2021

PROCESSO N.: 19.30.1150.0000109/2021-24

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PORTÁTIL DETECTOR E AVALIADOR DE JUNÇÃO NÃO-LINEAR.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0100953), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e na Nota de Análise (ID SEI 0101674), emitida pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de equipamento portátil detector e avaliador de junção não-linear, acompanhado dos respectivos acessórios e treinamento, projetado para detectar dispositivos eletrônicos de escuta e componentes eletrônicos, independente dos mesmos estarem transmitindo ou desligados, por meio de transmissão de sinais de RF e detecção das harmônicas de retorno destes sinais, com vistas a atender as necessidades da atividade de segurança institucional no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 040/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: BERKANA TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0100416) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0100420) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/10/2021.

DESPACHO N. 420/2021

PROCESSO N.: 19.30.1530.0000767/2021-32

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO DE SOFTWARE DE REGISTRO ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA E CONTROLE DE BANCO DE HORAS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei n. 8.666/1993, e em consonância com os Pareceres Administrativos (ID's SEI 0097978, 0100759 e 0101196) emitidos pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/1993, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação para contratação da empresa IFRACTAL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, pelo período de 12 meses, no valor mensal de R\$ 2.346,37 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), para prestação de suporte técnico de software de registro eletrônico de frequência e controle de banco de horas, compreendendo Assistência Intelectual (conhecimento: aplicação do software) e Assistência Tecnológica (manutenções: atualizações do software, integração com dados do Sistema legado Athenas, revisões e reparos de defeitos), visando solucionar problemas técnicos que porventura o sistema apresentar, destinada ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/10/2021

DESPACHO N. 421/2021

AUTOS N.: 19.30.1500.0000210/2021-98

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES, itinerário Taguatinga/Ponte Alta do Bom Jesus/Taguatinga, em 14 de setembro de 2021, conforme Memória de Cálculo n. 039/2021 (ID SEI 0102045) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 50,80 (cinquenta reais e oitenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/10/2021.

DESPACHO N. 422/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROTOCOLO: 07010427732202114

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS, titular da Promotoria de Justiça de Peixe, para alterar para época oportuna as folgas dos dias 08, 09, 10, 11 e 12 de novembro de 2021, referente às compensações de plantão, anteriormente deferidas pelo Despacho n. 384/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 423/2021

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000501/2021-53

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N. 051/2021, REFERENTE À EXECUÇÃO DE PINTURA EXTERNA, IMPERMEABILIZAÇÃO DE ALVENARIA, TRATAMENTO DE FISSURAS E TRINCAS DO PRÉDIO SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – 1º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar n. 51/2008, considerando a manifestação favorável constante do Parecer Administrativo (ID SEI 0101616), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b”, § 1º, c/c art. 57, § 1º, inciso II, ambos da Lei n. 8.666/1993, AUTORIZO a alteração do Contrato n. 051/2021, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Construjet Engenharia Ltda, referente à contratação de empresa especializada para execução de pintura externa, impermeabilização de alvenaria, tratamento de fissuras e trincas do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, localizada em Palmas-TO, visando o acréscimo de R\$ 29.524,50 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), relativos à adequação da planilha orçamentária inicial em função de alterações nos quantitativos dos serviços, passando o valor total do contrato de R\$ 237.500,00 (duzentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) para R\$ 267.024,50 (duzentos e sessenta e sete mil, vinte e quatro reais e cinquenta centavos), bem como a alteração do prazo máximo de execução para 85 (oitenta e cinco) dias, contados do recebimento da Ordem de Serviço. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro Termo Aditivo ao citado contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/10/2021

DESPACHO N. 424/2021

PROCESSO N.: 19.30.1520.0000691/2021-03

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID 0099412), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de equipamentos e materiais de informática, para atender às demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei n. 8.666/1993, na Lei n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID SEI 0099331 e 0101028), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0101446), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/10/2021.

DESPACHO N. 425/2021

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000708/2021-67

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID 0102031), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de bens permanentes (eletrônicos e eletrodomésticos), visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei n. 8.666/1993, na Lei n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI 0101978), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0102175), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a

forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/10/2021.

DESPACHO N. 428/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

PROTOCOLO: 07010435190202145

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 02 (dois) dias de folga para usufruto em 25 e 26 de outubro de 2021, em compensação aos períodos de 03 a 07/05/2021 e 09 a 10/09/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 033/2009 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SRA. LUZILENE ARAÚJO DE ANDRADE OLIVEIRA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008; e

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo Administrativo n. 2009.0701.00412,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 033/2009, constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 1º de setembro de 2009, conforme a seguir:

PROCESSO: 2009.0701.00412

Contratado: Luzilene Araújo de Andrade Oliveira

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaguatins – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 033/2009 combinado com § 8º, do artigo 65, da Lei n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI n. 0024543

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.588,06
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	10,25%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 162,78
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 02/09/2021	R\$ 1.750,84

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/10/2021.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 080/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, MASTROS, TOTENS, ENTRE OUTROS, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N. 19.30.1512.0000500/2021-42, PREGÃO ELETRÔNICO N. 035/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n. 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n. 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa OPTATEC IMPRESSAO DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ n. 41.106.192/0001-00, neste ato, representada por Arthur Henrique de Almeida Viana, CPF n. 052.824.861-80, RG n. 4.224.099 - SSP/DF, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n. 7.892/2013, dos ATOS PGJ n. 025/2016 e n. 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS

INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, MASTROS, TOTENS, ENTRE OUTROS, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 035/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n. 19.30.1512.0000500/2021-42, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	1	CONFEÇÃO E FORNECIMENTO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO PARA PORTA / PAREDE. Material: acrílico com corte especial a laser com 2 dobras sendo uma com 3cm para fixação em parede e a outra com 11 cm para encaixe de papel ou adesivo impresso. Espessura 2mm. Tamanho: 30 cm x 11 cm. Fixação contraposta com fita dupla face. Dizeres a serem informados pela PGJ-TO. Deve ser executada a arte final em 5 dias úteis, sujeita à aprovação da Contratante e posterior confecção.	Optatec	UN	300	18,40	5.520,00
1	2	PLACA DE IDENTIFICAÇÃO: em PVC rígido com 2mm, sem dobra para aplicação de adesivo. 33 x 13cm com aplicação ADESIVO impresso para aplicação em placa de PVC medindo 33 x 13cm, recorde eletrônico, dizeres a serem informados pela PGJ-TO. Deve ser executada a arte final em 5 dias úteis, sujeita à aprovação da Contratante e posterior confecção.	Optatec	UN	200	10,80	2.160,00
1	3	PLACA DE IDENTIFICAÇÃO: em PVC rígido com 2mm, com dobra para aplicação de adesivo. 33 x 13cm com ADESIVO impresso para aplicação em placa de PVC medindo 33 x 13cm, recorde eletrônico, dizeres a serem informados pela PGJ-TO. Deve ser executada a arte final em 5 dias úteis, sujeita à aprovação da Contratante e posterior confecção.	Optatec	UN	250	12,30	3.075,00
2	4	ADESIVO: caracterizado impresso, brilho e fosco, com serviço de aplicação em janelas, portas de vidro, recorde eletrônico, dizeres a serem informados pela PGJ-TO. Deve ser executada a arte final em 5 dias úteis, sujeita à aprovação da Contratante e posterior confecção.	Optatec	m²	300	65,00	19.500,00
2	5	ADESIVO: caracterizado impresso, brilho e fosco, com serviço de aplicação em paredes, recorde eletrônico, dizeres a serem informados pela PGJ-TO. Deve ser executada a arte final em 5 dias úteis, sujeita à aprovação da Contratante e posterior confecção.	Optatec	m²	300	58,00	17.400,00
2	6	ADESIVO: para caracterização de veículo com serviço de aplicação, medindo 50 x 35cm, com acabamento de excelente qualidade, recorde eletrônico, dizeres a serem informados pela PGJ-TO. Deve ser executada a arte final em 5 dias úteis, sujeita à aprovação da Contratante e posterior confecção.	Optatec	UN	80	18,30	1.464,00
		final em 5 dias úteis, sujeita à aprovação da Contratante e posterior confecção.					
9	26	CONFEÇÃO DE DISPLAY EM ACRÍLICO: com aplicação de 4 placas de acrílico no formato A4 com aplicação de adesivo impresso formato final 87 x 66m para ser colado em madeira.	Optatec	UN	20	299,00	5.980,00
9	27	CONFEÇÃO DE DISPLAY: em PVC, com aplicação de adesivo impresso colorido, no formato 30cm de largura e 42cm de altura, com aplicação de bolso em acrílico para ser colocado informativos acessíveis no formato 28cm de largura e 17cm de altura, com profundidade de 5cm, com encaixe/pé para ser colocado no corrimão da escada do MPTO.	Optatec	UN	20	44,49	889,80
TOTAL							55.988,80

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador

convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n. 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n. 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraidas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições

estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir rigorosamente o disposto nos itens 20 do Edital, 8 do Anexo I – Termo de Referência;

9. DA EXECUÇÃO E DA GARANTIA

9.1. A execução do objeto, bem como a garantia e demais procedimentos serão prestados de acordo com o disposto no Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n. 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n. 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

12. DO FORO

12.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Documento assinado eletronicamente por Arthur Henrique de Almeida Viana, Usuário Externo, em 08/10/2021

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 08/10/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 081/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, MASTROS, TOTENS, ENTRE OUTROS, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N. 19.30.1512.0000500/2021-42, PREGÃO ELETRÔNICO N. 035/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n. 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n. 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa MASTER PLACAS EIRELI, inscrita no CNPJ n. 07.961.401/0001-57, neste ato, representada por Ailton Nunes, CPF n. 295.409.092-87, RG n. 394.792 - SSP/TO, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n. 7.892/2013, dos ATOS PGJ n. 025/2016 e n. 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, MASTROS, TOTENS, ENTRE OUTROS, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 035/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n. 19.30.1512.0000500/2021-42, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA / MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
3	7	PLACA DE INAUGURAÇÃO / PEDRA FUNDAMENTAL / ACOMPANHAMENTO DE OBRA; em chapa de alumínio em alto-relevo, com pintura automotiva, fundo preto, letras prateadas, furos nos cantos para fixação em parede, medindo 40 x 60cm.	Casa das Chapas / Master Placas	UN	5	668,00	3.340,00
3	8	PLACA DE HOMENAGENS: em inox escovado, contexto litografado, medindo 30 x 25cm.	Casa das Chapas / Master Placas	UN	10	340,00	3.400,00
3	9	PLACA EM AÇO INOX, litografada para homenagem, tamanho 20 x 14 cm, com caixa aveludada, com logomarca do MPETO colorida e dizeres a serem gravados informados pela Procuradoria Geral de Justiça	Casa das Chapas / Master Placas	UN	10	221,00	2.210,00
3	10	PLACA DE SEGURANÇA EM ACM, adesivada, tamanho 60 x 40 cm, com logomarca do MPETO colorida e dizeres a serem gravados informados pela Procuradoria Geral de Justiça	Vinil Sul / Master Placas	UN	20	189,00	3.780,00

4	11	PLACA/FACHADA: em chapa de aço galvanizada #18, bordas em metalon 20 x 20, FUNDO na cor branca, letras pretas, azuis e amarelas de aplicação de adesivo vinil com logomarca do MPE e dizeres a ser informado, medindo 2,00m largura por 1,00m altura, com furos nos cantos para fixação em parede.	Casa das Chapas / Master Placas	UN	14	640,00	8.960,00
4	12	PLACA/FACHADA: em chapa de aço galvanizada #18, borda virada dando espessura na placa de 20mm, com aplicação de prime no FUNDO, pintura automotiva na cor branca e azul com letras em alto relevo(caixa) na cor preta, em chapa de aço galvanizado ou similar, com aplicação da logomarca do MPE em alto relevo (caixa) em chapa de aço galvanizado ou similar, nas cores azul e amarelo e dizeres a serem informados; medindo 2,50m de largura x 1,20m de altura, para ser fixada em alvenaria de fachada.	Casa das Chapas / Master Placas	UN	14	1.499,00	20.986,00
4	13	PLACA PARA JARDIM/SOLO: em chapa de aço galvanizada #20, com bordas em metalon 20 x 20, FUNDO na cor branca, letras verdes, aplicação de adesivo vinil com logomarca do MPE e dizeres a ser informado, medindo 40cm	Casa das Chapas / Master Placas	UN	10	79,00	790,00
4	14	de largura por 25cm de altura, com suporte de fixação em metalon para fixação no solo. PLACA PARA ESTACIONAMENTO: interno e dizeres a ser informado, em chapa de aço galvanizada #18, com aplicação de primer no FUNDO, pintura automotiva e aplicação de texto em película reflexiva grau técnico 3M, medindo: 50cm x 70cm, conforme NBR 9050, com suporte de fixação em tubo de 2 1/4" 2,50 metros de comprimento, na chapa 14 com fixação no solo.	Casa das Chapas / Master Placas	UN	25	250,00	6.250,00
5	15	PLACA INDICATIVA: (prisma para mesa) em inox escovado com duas faces, contexto litografado, com 4/0 cores, medindo 30 x 20cm.	Casa das Chapas / Master Placas	UN	12	104,00	1.248,00
5	16	PLACA INDICATIVA: (prisma para mesa) em acrílico cristal transparente de 3mm, com duas faces, contexto litografado, com 4/0 cores, medindo 30 x 20cm.	Vinil Sul / Master Placas	UN	24	119,00	2.856,00
6	17	LETRAS CAIXA (A a Z; 0 a 9; ""; "-") confeccionada em chapa de aço, soldada, com pintura automotiva na cor preta, tratamento anti ferrugem, tamanho/dimensão 50cm. (OBSERVAÇÃO: A serem instaladas nas Promotorias de Justiça do interior)	Casa das Chapas / Master Placas	UN	200	245,00	49.000,00
6	18	LETRAS CAIXA (A a Z; 0 a 9; ""; "-") confeccionada em chapa de aço, soldada, com pintura automotiva na cor preta, tratamento anti ferrugem, tamanho/dimensão 30cm. (OBSERVAÇÃO: A serem instaladas nas Promotorias de Justiça do interior)	Casa das Chapas / Master Placas	UN	200	200,00	40.000,00
6	19	LETRAS CAIXA (A a Z; 0 a 9; ""; "-") confeccionada em chapa de aço, soldada, com pintura automotiva na cor preta, tratamento anti ferrugem, tamanho/dimensão 20cm. (OBSERVAÇÃO: A serem instaladas nas Promotorias de Justiça do interior)	Casa das Chapas / Master Placas	UN	200	218,00	43.600,00
6	20	LETRAS CAIXA (A a Z; 0 a 9; ""; "-") confeccionada em chapa de aço, soldada, com pintura automotiva na cor preta, tratamento anti ferrugem, tamanho/dimensão 15cm. (OBSERVAÇÃO: A serem instaladas nas Promotorias de Justiça do interior)	Casa das Chapas / Master Placas	UN	200	238,00	47.600,00
7	21	ESTRUTURA FUNDO DE PALCO: em metalon, com base removível, estrutura desmontável, altura 2,50m, largura 3,50m	ArceoloMitt al / Master Placas	UN	3	1.549,00	4.647,00
7	22	ESTRUTURA BACKDROP: em metalon, com bases/pés removíveis, estrutura desmontável, altura 2,94m	ArceoloMitt al / Master Placas	UN	3	1.439,00	4.317,00
8	23	Película de controle solar, na cor azul espelhado, anti-térmica, anti-risco, com capacidade de bloqueio de até 99% de raios UV, redução de incidência de energia solar de até 75%, com transmissão de luz visível de até 15%, instalada.	3M / Master Placas	M²	300	69,50	20.850,00
8	24	Película residencial G5 profissional, instalada.	3M / Master Placas	M²	300	54,00	16.200,00
8	25	Retirada de película existente nas janelas.	Master Placas	M²	400	66,00	26.400,00
10	28	CHEQUES SIMBÓLICOS: em PVC 2 mm, medindo 0,4x 1,00m, com adesivo 4/0 cor aplicado	Vinil Sul / Master Placas	UN	6	105,00	630,00
10	29	TROFEUS EM ACRILICO: composto de base e duas placas sendo: Base com 16x16cm, 3 cm de altura, acrílico adesivado ou com impressão a laser colorida com dizeres a serem gravados informados pela Procuradoria Geral de Justiça, com plaqueta em adesivo texturizado (imitando aço) dourado com impressão 4/0, medindo 12cmx 4cm. Placa 1 medindo 25cmx15cm, acrílico 10mm com texto adesivado, colada na base. Placa 2 com faca medindo 16,2cmx 15 cm, acrílico 10mm adesivado, encaixada na base. (Arte disponível Assessoria de Comunicação para consulta)	Vinil Sul / Master Placas	UN	30	158,00	4.740,00
10	30	TROFEUS EM ACRILICO: composto de base e três placas sendo: Base circular com 15cm de diâmetro, 3 cm de altura, acrílico adesivado ou com impressão a laser colorida com dizeres a serem gravados informados pela Procuradoria Geral de Justiça, com plaqueta em adesivo texturizado (imitando aço) dourado com impressão 4/0, medindo 12cmx 4cm. Placa 1 com faca especial medindo 31cmx10cm, sendo torta/curvada, acrílico 10mm, com texto adesivado, colada na base. Placa 2 com faca especial medindo 31cmx10cm, sendo torta/curvada,	Vinil Sul / Master Placas	UN	30	318,00	9.540,00

		acrílico 10mm, com texto adesivado, colada na base. Placa 3 com faca especial medindo 16,2cmx 15 cm, acrílico 10mm adesivado, encaixada/colada nas outras duas placas. (Arte disponível Assessoria de Comunicação para consulta ou em anexo no termo)					
-	31	IMPRESSÃO EM LONA: Lona fosca igual ou superior a 450g por m². Impressão em policromia digital. Aplicação em banner, faixas e metalon. Acabamento empena de madeira, ponteira plástica cordão de nylon ou ilhós. Acabamento de excelente qualidade, recorde eletrônico de impressão. Dizeres a serem informados pela PGJ-TO. Deve ser executada a arte final em 5 dias úteis, sujeita à aprovação da Contratante e posterior confecção.	Vinil Sul / Master Placas	m²	300	109,90	32.970,00
-	32	FAIXA EM TECIDO:colorida, com acabamento em banner e faixas, acabamento de excelente qualidade, dizeres a serem informados pela PGJ-TO. Deve ser executada a arte final em 5 dias úteis, sujeita à aprovação da Contratante e posterior confecção.	Morim/ Master Placas	m²	300	69,00	20.700,00
-	34	TOTEM (ESTRUTURA): em aço, base de aço e autoportante, desmontável, personalizável com vinil impresso colorido, adesivado os 2 lados, altura mínima 1,80m, largura mínima 0,55m.	Casa das Chapas / Master Placas	UN	10	1.299,00	12.990,00
-	35	Adesivo para plotagem de veículos ou equivalente. Aplicação inclusa. O valor deve contemplar a retirada de adesivos quando necessário. Diversos modelos de veículos. (INSTALADO)	Vinil Sul / Master Placas	m²	300	59,90	17.970,00
-	36	Painéis de proteção para atendimento em acrílico 3mm Altura: 65cm, Largura: 60cm Altura: 65cm, Largura: 60cm Características: Acrílico cristal ou PS Cristal com transparência e alto brilho. -Espessura de 3mm de espessura; -Corte a laser, com bordas adesivadas com vinil cor vermelha, em seu contorno superior e laterais, facilitando a visualização da placa; -Dobradura de 10cm em sua base, para fixação sobre a superfície a ser protegida; -Fixação entre a dobradura e superfície com fita dupla face.	Vinil Sul / Master Placas	UN	120	239,00	28.680,00
		Instalação será executada pela contratante, (Arte disponível na Assessoria de Comunicação).					
		Dispenser para álcool gel, confeccionado em base e pedal em MDF, display em plástico resistente, com capacidade para 1000 ml, recarregável; na cor branca; retangular, modelo totem. Medindo no mínimo 1 metro de altura e largura minimade 30cm. Acionamento por pedal antiderrapante O dispenser tipo totem deverá ser personalizado na parte frontal, contendo a identificação Procuradoria-Geral de Justiça, e orientações básicas de utilização e de prevenção de doenças, em cores, utilizando técnica que permita a correta fixação e resistência ao uso e limpeza diária.	Master Placas	UN	60	399,00	23.940,00
TOTAL							458.594,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n. 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n. 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado

pela completa e perfeita execução do objeto;

i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir rigorosamente o disposto nos itens 20 do Edital, 8 do Anexo I – Termo de Referência;

9. DA EXECUÇÃO E DA GARANTIA

9.1. A execução do objeto, bem como a garantia e demais procedimentos serão prestados de acordo com o disposto no Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação

prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n. 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n. 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

12. DO FORO

12.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Documento assinado eletronicamente por Ailton Nunes, Usuário Externo, em 08/10/2021

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 08/10/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 082/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, MASTROS, TOTENS, ENTRE OUTROS, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N. 19.30.1512.0000500/2021-42, PREGÃO ELETRÔNICO N. 035/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n. 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n. 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa SIS COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 29.926.189/0001-20, neste ato, representada por Fernanda Laux Cardoso, CPF n. 027.880.079-30, RG n. 3.600.972 - SSP/SC, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n. 7.892/2013, dos

ATOS PGJ n. 025/2016 e n. 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, MASTROS, TOTENS, ENTRE OUTROS, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 035/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n. 19.30.1512.0000500/2021-42, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA / MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
33	SUPORTE PARA BANNER: em ferro com engate rápido, base retrátil, permite uma melhor visualização e exposição do banner, pés reguláveis, altura mínima 1,00m, altura máxima 2,90m.	Visual Progress	Un	10	115,17	1.151,70

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso

a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n. 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n. 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir rigorosamente o disposto nos itens 20 do Edital, 8 do Anexo I – Termo de Referência;

9. DA EXECUÇÃO E DA GARANTIA

9.1. A execução do objeto, bem como a garantia e demais procedimentos serão prestados de acordo com o disposto no Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos

incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n. 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n. 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das

sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

12. DO FORO

12.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 08/10/2021

Documento assinado eletronicamente por Fernanda Laux Cardoso, Usuário Externo, em 14/10/2021

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 340/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (CESAF-ESMP), conforme requerimento sob protocolo n. 07010434894202117, de 20/10/2021, da lavra do(a) Diretora-Geral do CESAF-ESMP.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Randolpho Soares Correa, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 20/10/2021 a 18/11/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 21 de outubro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

PORTARIA DG N. 343/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a solicitação (ID SEI n. 0102286) de prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar n. 19.30.1500.0000608/2021-22;

CONSIDERANDO o disposto no art. 179, caput, da Lei Estadual n. 1.818/2007 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Tocantins), nos art. 16 e 37, § 1º, do ATO/PGJ n. 020/2017 e no item III, da Portaria DG n. 217/2021 (ID SEI 0083346);

RESOLVE:

I – PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar suso, instaurado ex vi Portaria DG n. 217/2021, de 14/07/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, edição n. 1264, de 15/07/2021;

II – DETERMINAR que seja observada a contagem dos prazos, conforme disposto no art. 37, do Ato PGJ n. 020/2017.

DÊ-SE CIÊNCIA.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 21/10/2021.

PORTARIA DG N. 344/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 10ª Procuradoria de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n. 07010435096202196, de 20/10/2021, da lavra do(a) Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse

da Administração, as férias do(a) servidor(a) Angelita Messias Ramos Matos e Souza, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 18/10/2021 a 01/11/2021, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de outubro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 345/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Subprocuradoria-Geral de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n. 07010435451202127, de 22/10/2021, da lavra do(a) Subprocurador-Geral de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Luís Eduardo Borges Milhomem, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 18/10/2021 a 16/11/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de outubro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 346/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, conforme requerimento sob protocolo n. 07010435473202197, de 22/10/2021,

da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Andreia Alves de Carvalho, a partir de 22/10/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 13/10/2021 a 27/10/2021, assegurando o direito de usufruto desses 06 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 25 de outubro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

TERMO DE POSSE

Aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (21.10.2021), reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça, em Sessão Solene, para o fim de conferir posse ao DR. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI no cargo de Ouvidor do Ministério Público do Estado do Tocantins, eleito pelos Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, em conformidade com o artigo 53-B da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 21 de outubro de 2021.

Marcos Luciano Bignotti
Empossado

Luciano Cesar Casaroti
Presidente

Leila da Costa Vilela Magalhães

João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0000701, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando apurar notícia de venda de uniformes pela Escola Municipal Professor Alfredo Nasser e a exigência de que os pais peguem um cartão na escola para que os filhos possam ingressar. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de outubro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0001998, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando acompanhar a representação de busca e apreensão de animais n. 0007024-53.2021.8.27.2706, no município de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de outubro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0002418, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar suposta ausência de cilindros de

oxigênio na rede pública de saúde da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de outubro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP**

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Rui Gomes Pereira da Silva Neto no uso de suas atribuições, no Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, atendendo ao disposto no art. 5º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0007368, instaurada através de representação anônima, para averiguar as Delegacias de Polícia e o Instituto de Identificação do Estado do Tocantins que não estão recebendo insumos necessários para a regular prestação dos serviços. Os elementos de informação foram distribuídos à 22ª Promotoria de Justiça da Capital que, posteriormente promoveu o declínio para o GAESP/MPTO. A instauração de procedimento extrajudicial submete-se a determinados requisitos Legais para proteger os cidadãos de abusos perpetrados pelos responsáveis pela instauração da persecução estatal. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão consultar Procedimentos Extrajudiciais consulta ao Andamento Processual número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado no GAESP.

Palmas, 15 de outubro de 2021.

Rui Gomes Pereira da Silva Neto
Promotor de Justiça Membro do GAESP.

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

AUTOS Nº: 2016.3.29.28.0172

NATUREZA: Inquérito Civil Público

OBJETO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, autuado em

data de 21/10/2016, em decorrência de representação anônima, sendo autuado sob o nº 2016.3.29.28.0172, tendo como objeto apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual irregularidade na acumulação de cargos públicos, bem como descumprimento de jornada de trabalho por parte da servidora pública Izelda Torres Barbosa Gomes, ocupante do cargo efetivo de Professora Normalista, lotada na Secretaria do Trabalho e da Assistência Social do Estado do Tocantins e do cargo de Pedagogo, contratada em caráter especial pela Prefeitura Municipal de Palmas e lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social no período de 2011 a 2013.

Buscando elucidar os fatos investigados no bojo do presente procedimento o Ministério Público do Estado do Tocantins requisitou ao Secretário Municipal de Planejamento e da Modernização da Gestão e ao Secretário de Estado da Administração cópias das fichas funcionais da Sra. Izelda Torres Barbosa Gomes, contendo todos os atos de nomeação, exoneração, cessão, requisição e/ou remoções. Ambas as requisições foram prontamente atendidas.

Foram juntadas também as fichas financeiras e folhas de frequência ora requisitadas à Secretária Municipal e Estadual da Educação. Por fim, a Sra. Izelda Torres Barbosa Gomes foi notificada para comparecer a este Ministério Público a fim de prestar declarações acerca dos fatos denunciados.

A Sra. Izelda Torres Barbosa Gomes apresentou Manifestação de Defesa em 21/03/2017 e compareceu para prestar declarações em 16/05/2017. Em ambos os casos alegou que laborou tanto pela Prefeitura Municipal de Palmas quanto pelo Governo do Estado do Tocantins junto ao Programa Pioneiros Mirins no período de 2011 a 2012 dividindo sua carga horária de segunda a sábado inclusive no período noturno a fim de suprir as necessidades do projeto, considerando também os períodos de redução da carga horária de trabalho geral pelo Governo do Estado e da Prefeitura Municipal.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/8511 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, verificou-se que a servidora Izelda Torres Barbosa Gomes, apesar de ser ocupante de dois cargos públicos, Professora Normalista e Pedagoga, respectivamente em dois órgãos públicos diversos, Secretaria do Trabalho e da Assistência Social do Estado do Tocantins e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, teve sua atuação funcional comprovada, conforme demonstrado através dos registros de ponto e declarações de presença oficiais. Assim sendo, não há justa causa para se prosseguir com a presente investigação, eis que não foi possível se colher elemento de prova capaz de sustentar uma ação civil pública.

Lado outro, insta salientar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que para que seja reconhecida a tipificação da

conduta do agente público como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a prova do ato de improbidade administrativa.

No caso dos autos, não restou provada a prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos art. 9º, caput, inciso XI, c/c art. 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, pois NÃO RESTOU EFETIVAMENTE COMPROVADO a VERACIDADE das informações preliminares de que a investigada percebeu remuneração sem a efetiva contraprestação laboral na condição de servidora pública municipal.

Sob essa perspectiva, mesmo sabendo que, infelizmente, a malfadada prática de se perceber remuneração sem a respectiva contraprestação laboral (servidor fantasma) ainda existe em alguns órgãos públicos, no presente caso não restou efetivamente comprovada essa conduta, pois conforme demonstrados nos autos a servidora Izelda Torres Barbosa Gomes cumpriu com todas as suas atividades funcionais, motivo pelo qual não existem motivos para o prosseguimento do presente procedimento.

Nesse sentido, revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para o prosseguimento do presente Procedimento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2016.3.29.28.0172.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018

que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Determino que, conforme preconiza o art. 4º, §1º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento às seguintes pessoas físicas e jurídicas: i) a senhora Izelda Torres Barbosa Gomes; ii) Secretaria de Educação do Estado do Tocantins; iii) a Secretaria Municipal de Educação cientificando-os que eventual recurso deve ser encaminhado a este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20073.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 20 de outubro de 2021.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA
Promotor de Justiça

AUTOS Nº: 2017.3.29.28.0146

NATUREZA: Inquérito Civil Público

OBJETO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, autuado em data de 17/05/2017, em decorrência de representação anônima, sendo autuado sob o nº 2017.3.29.28.0146, tendo como objeto apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora pública Elcineia de Oliveira, ocupante do cargo de Professora, lotada na Escola Municipal Darcy Ribeiro, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei.

Buscando elucidar os fatos investigados no bojo do presente

procedimento, em data de 10 de janeiro de 2018, o Ministério Público do Estado do Tocantins, valendo-se do Ofício 457/2017- 9ª PJC, oficiou a Diretora da Escola Municipal Darcy Ribeiro solicitando informações acerca do cumprimento da carga horária por parte da servidora Elcinéia de Oliveira e solicitando relação de professores que laboram na unidade de ensino, carga horária e o horário que ministram as aulas.

Em resposta, a Sra. Olga Jocenara Carneiro, Diretora da Escola Municipal Darcy Ribeiro em 26/01/2018, encaminhou os documentos solicitados e respondeu que a Sra. Elcinéia de Oliveira labora exercendo a função de Coordenador Administrativo Financeiro, com carga horária de 20 horas semanais naquela escola e também labora 20 horas semanais na Diretoria de Obras da Secretária Municipal de Saúde já que a servidora também possui a profissão de técnica em engenharia civil.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/8511 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, verificou-se que a servidora Elcinéia de Oliveira, apesar de ser ter a carga horária dividida entre dois setores, Escola Municipal Darcy Ribeiro e Diretoria de Obras da Secretaria Municipal de Educação, teve sua atuação funcional comprovada, conforme demonstrado através dos documentos oficiais assinados pela servidora, bem como pela Sra. Olga Jocenara Carneiro, Diretora da Escola Municipal Darcy Ribeiro e pela Sra. Jes-anny da S. C. Guimarães, Diretora de Projetos e Obras da Secretaria Municipal de Educação. Assim sendo, não há justa causa para se prosseguir com a presente investigação, eis que não foi possível se colher elemento de prova capaz de sustentar uma ação civil pública.

Lado outro, insta salientar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que para que seja reconhecida a tipificação da conduta do agente público como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a prova do ato de improbidade administrativa.

No caso dos autos, não restou provada a prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos art. 9º, caput, inciso XI, c/c art. 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, pois NÃO RESTOU EFETIVAMENTE COMPROVADO a VERACIDADE das informações preliminares de que a investigada percebeu remuneração sem a efetiva contraprestação laboral na condição de servidora pública municipal.

Sob essa perspectiva, mesmo sabendo que, infelizmente, a malfadada prática de se perceber remuneração sem a respectiva contraprestação laboral (servidor fantasma) ainda existe em alguns órgãos públicos, no presente caso não restou efetivamente comprovada essa conduta, pois conforme informado pela Diretora da Escola Municipal Darcy Ribeiro a servidora Elcinéia Oliveira cumpriu com todas as suas atividades funcionais, motivo pelo qual não

existem motivos para o prosseguimento do presente procedimento.

Nesse sentido, revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para o prosseguimento do presente Procedimento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2017.3.29.28.0146.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Determino que, conforme preconiza o art. 4º, §1º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento às seguintes pessoas físicas e jurídicas: i) a senhora Elcineia de Oliveira; ii) Diretoria da Escola Municipal Darcy Ribeiro; iii) a Diretoria de Projetos e Obras da Secretaria Municipal de Educação cientificando-os que eventual recurso deve ser encaminhado a

este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20073.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 18 de outubro de 2021.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA
Promotor de Justiça

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3550/2021

Processo: 2021.0002864

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar cobrança, pela Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A, de débito decorrente da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, ao atual usuário de uma unidade consumidora, apesar de a dívida (que tem natureza pessoal) ser referente a período de consumo de usuário que ocupou anteriormente o imóvel.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A acerca da instauração do presente procedimento preparatório, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração;

(3.2) Oficie-se ao Procon, requisitando informações se houve constatação por parte do órgão, dentre as reclamações protocoladas pelos consumidores, de efetiva cobrança de débitos decorrentes da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica do atual usuário referente ao período de consumo de usuário anterior pela concessionária Energisa, com a juntada de documentos comprobatórios.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 21 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3550/2021

Processo: 2021.0002864

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar cobrança, pela Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A, de débito decorrente da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, ao atual usuário de uma unidade consumidora, apesar de a dívida (que tem natureza pessoal) ser referente a período de consumo de usuário que ocupou anteriormente o imóvel.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A acerca da instauração do presente procedimento preparatório, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração;

(3.2) Oficie-se ao Procon, requisitando informações se houve constatação por parte do órgão, dentre as reclamações protocoladas pelos consumidores, de efetiva cobrança de débitos decorrentes da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica do atual usuário referente ao período de consumo de usuário anterior pela concessionária Energisa, com a juntada de documentos comprobatórios.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 21 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3555/2021

Processo: 2021.0007729

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Ailon Rodrigues dos Santos registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando que necessita de uma consulta com hepatologista, contudo, até o presente momento, a Secretaria Municipal de Saúde não ofertou o atendimento ao paciente.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado o agendamento da consulta com hepatologista.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não oferta de consulta com hepatologista, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Gleyciene Circuncisão Nunes de Sousa

para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 22 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007093

Trata-se Procedimento Administrativo nº 3233/2021, instaurado após representação da Sra. Selma Maria de Lima, relatando que foi diagnosticada com Câncer de Pulmão e que se encontra no Pronto Socorro do Hospital Geral de Palmas aguardando oferta de leito.

Foi encaminhado expediente à Secretaria de Estado da Saúde, requisitando informações a respeito da oferta de leito para a paciente Selma Maria de Lima.

Em contato telefônico junto ao Sr. Erisvaldo Alves Lima, esposo da paciente Selma Maria Lima, foi informado que a paciente foi a óbito na data de 15/09/2021 no Hospital Geral de Palmas.

Dessa feita, considerando que a paciente se encontra regulada e na fila de espera, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 21 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2021.0002616, instaurado para averiguar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI,

10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal n. 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora pública Mary Ivony Mendes Xavier Carvalho, integrante do quadro funcional da Assembleia Legislativa, em suposta violação aos princípios da administração pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (...). No caso dos autos, não restou comprovado que a imputada não exercia suas atividades. A par disso, foi juntado no evento 26, cópia de declaração de exercício de atividades da servidora que exerce a função de assessora parlamentar no município de Ananás. Com efeito, como assessor parlamentar de Deputado, cujas funções parlamentares não fica adstrita a capital, a imputada pode residir em outro município do Estado do Tocantins para atender as demandas da população do interior, cuja atividade dificulta a produção de prova deste Órgão de Execução. Outrossim, servidores lotados nos gabinetes dos deputados, conforme se observa na Comunicação Interna n. 005/CODEF da Assembleia Legislativa, os servidores vinculados ao Gabinete Parlamentar encontram-se dispensados da assinatura de folha individual de frequência, conforme prescreve o art. 6º do Decreto Administrativo nº 88/2006. (...) Assim, com base nos elementos de convicção amealhados aos autos, depois de esgotadas todas as diligências possíveis, este órgão ministerial entende inexistente fundamento para a propositura de ação civil pública por improbidade administrativa e/ou responsabilização por ressarcimento dos danos ao erário, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa. Diante desse contexto, diante de inúmeras representações e denúncias de servidores fantasmas na Assembleia Legislativa, o Ministério Público ajuizou ação civil pública nº 0045374-80.2017.827.2729, com o escopo de obter provimento jurisdicional no sentido de que seja imposta, ao Estado do Tocantins, por intermédio da Assembleia Legislativa, a obrigação de fazer, consubstanciada na regulamentação, instalação e funcionamento adequado do sistema de registro biométrico de frequência eletrônica, com vistas a aferir a assiduidade e controlar o cumprimento (...) Sob essa perspectiva, mesmo sabendo que, infelizmente, a malfadada prática de se perceber remuneração sem a respectiva contraprestação laboral (servidor fantasma) ainda existe em alguns órgãos públicos, no presente caso não restou efetivamente comprovada essa conduta, motivo pelo qual não existem motivos para o prosseguimento do presente procedimento (...) Ante o exposto, esgotadas todas as possibilidades de diligências e diante da ausência de prova apta a sustentar ação civil pública de improbidade administrativa, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 14 de outubro de 2021.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004565

Inquérito Civil Público nº 2020.0004565

Interessado: Coletividade

Assunto: Falta de EPI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da Portaria de Instauração ICP/2050/2021 (evento 17), a partir da conversão do Procedimento Preparatório nº 3654/2020, para fins de averiguar a falta de Equipamentos de Proteção Individual - EPI aos servidores da Construtora Porto S.A no Hospital Geral de Palmas.

Considerando que a matéria trata de condições de trabalho e equipamentos de proteção individual dos servidores, a denúncia foi encaminhada para conhecimento do Ministério Público do Trabalho, por meio do OFÍCIO N° 528/2020/GAB/27ªPJC-MP/TO, evento 02.

Da mesma forma, foi solicitado informações sobre a denúncia ao Secretário de Saúde do Estado por meio do OFÍCIO N° 529/2021/GAB/27ª PJC-MP/TO, evento 03, reiterada por meio do Evento 07, 09 e 11.

Em resposta a solicitação, a SES encaminhou o OFÍCIO – 5599/2021/SES/GASEC, evento 18, informando que os insumos e EPI's estão sendo distribuídos normalmente entre os colaboradores da empresa, sendo orientados para o uso durante todo o expediente.

Ademais, mencionou que o uso dos EPI's são monitorados pelos encarregados e os funcionários que descumprem as determinações são advertidos.

É o relatório, no necessário.

Conforme se observa dos documentos juntados no Inquérito Civil Público, a Secretaria de Saúde informou no Evento 18 a correta distribuição de EPI aos funcionários, bem como o monitoramento de uso e a possível aplicação de advertência.

Considerando objeto da demanda, foi remetida cópia do procedimento para conhecimento do Ministério Público do Trabalho (Evento 02).

Desta feita, não há justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública pelo MPE.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado do Tocantins que venham ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público Estadual.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de nova medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do Parquet e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Afixação de aviso na Promotoria de Justiça, caso não sejam localizados os que devem ser cientificados pessoalmente da decisão, conforme art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008487

Procedimento Administrativo n.º 2021.0008487

Interessada: Ivanilde Andrade de Sousa

Assunto: Fórmula Alimentar

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo fórmula alimentar.

No dia 20/10/2021, F. S. S. A. compareceu ao Ministério Público, relatando que sua mãe, I. V. A. necessita de fórmula alimentar devido a um câncer no pescoço, e a assistência farmacêutica do Estado não está disponibilizando.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0039268-63.2021.8.27.2729, com o mesmo

pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 22 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004861

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base no Ofício nº 060/2021 encaminhado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins – SINTEC, solicitando informações quanto a demora para inclusão a vacinação da categoria bancários.

Registre-se que foi oficiado a Secretaria da Saúde de Palmas (evento 05) e Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (Evento 04) para

esclarecimentos.

Realizada audiência administrativa (Evento 06), momento em que o Presidente do SINTEC solicitou a inclusão dos bancários filiados ao Sindicato no grupo prioritário para vacinação.

O SINTEC encaminhou o Ofício nº 065/2021 (Evento 07), mencionando o número de 1.317 bancários não vacinados até a data do envio (junho de 2021), sendo a faixa etária de 30 a 39 anos nos bancos públicos e 22 a 35 anos nos bancos privados.

Em resposta à solicitação, a Secretaria de Saúde de Palmas informou por meio do Ofício nº 2048/2021/SES/GASEC (evento 08) que o Município de Palmas tem seguido o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra Covid-19, não possuindo o Município autonomia para alteração de público-alvo na campanha de vacinação.

Em que pese a Secretaria de Saúde do Estado não tenha apresentado resposta a diligência requerido por esta Promotoria de Justiça, observa-se que no Município de Palmas houve avanço na vacinação para o público de 12 anos sem comorbidades, abrangendo a faixa etária dos bancários, como mencionado pelo SINTEC no evento 07.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa a inclusão dos bancários do Estado do Tocantins no plano de vacinação.

Conforme mencionado acima, no Município de Palmas foi ampliada a vacinação para crianças maiores de 12 anos de idade, abrangendo a faixa etária dos bancários, como mencionado pelo SINTEC no evento 07, vez que a faixa etária é de 22 a 39 anos de idade.

Registra-se que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Extrajudicial nº 2021.000445 para acompanhamento da vacinação no Município de Palmas.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 22 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3558/2021

Processo: 2020.0000619

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 21 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando que a Constituição da República em seu art. 37 "caput" consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

Considerando ser atribuição do Ministério Público a defesa do patrimônio público, zelando por ele com o fito de preservá-lo e evitar sua dilapidação e mal barateamento por agentes públicos ímprobos e por terceiros;

Considerando as informações da Representação subscrita pelo Procurador da República Dr. Mário Lúcio de Avelar, dando conta de possível desafetação indevida de bens imóveis pertencentes ao Município de Palmas e sua transferência irregular para particular em situação que enseja dano ao patrimônio público,

Considerando que alienação de imóveis públicos sem observância dos requisitos legais pode resultar em prejuízo ao erário, podendo configurar prática de ato de improbidade administrativa;

Considerando ainda que se faz necessário reiterar diligências não cumpridas e imprescindíveis para se formar um juízo de certeza quanto à real situação fundiária do imóvel supracitado,

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

1. Origem: Protocolo 07010322555202091
2. Interessados: Município de Palmas
3. Objeto: Averiguar possível ilegalidade na desafetação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio do Município de Palmas, prevista no Decreto n. 1.310 de 28 de novembro de 2016, bem como possível irregularidade na alienação de bem imóvel públicos mediante acordo de dação em pagamento objetivando a efetivação da desapropriação da área da matrícula n. 20.290 de propriedade de José Wanderlei Ferreira Lima, podendo configurar prática de ato de improbidade administrativa, tipificados na Lei Nº. 8.429/92.

4. Diligências:

4.1 – Reiterar as requisições expedidas no evento 33;

4.4 - Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.5 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após cumprimento de todas as diligências, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0007101, autuada a partir denúncia anônima sobre a alteração do item 9,1.1 do Edital PM-TO 2021. Para chamar os aprovados dos concursos para realização do exame de capacidade física (TAF), conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 22 de Outubro de 2021.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Autos nº 2018.0005938

Espécie: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Investigados: DANIEL MARTINS HIRAMATSU; NEYMAR CABRAL DE LIMA; SÔNIA MARIA DE JESUS MARCELO; RITA FERREIRA REGO RODRIGUES; FABIANE DA SILVEIRA FRANCO; DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA e MATEUS CABRAL CECILIO LIMA.

Objeto: APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE FALSIDADE

IDEOLÓGICA NA CONSTITUIÇÃO FRAUDULENTE DA EMPRESA UNICARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., ATRAVÉS DE FALSA DECLARAÇÃO DA SUA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA.

Cuida-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado em 29/09/2021 pela Portaria nº 3284/2021 que visou investigar a possível prática do crime de falsidade ideológico tipificado no art. 299 do Código Penal por DANIEL MARTINS HIRAMATSU, NEYMAR CABRAL DE LIMA, SÔNIA MARIA DE JESUS MARCELO, RITA FERREIRA REGO RODRIGUES, FABIANE DA SILVEIRA FRANCO, DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA e MATEUS CABRAL CECILIO LIMA. consistente na possível constituição fraudulenta da empresa UNICARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., através de falsa declaração de sua composição societária.

Visando instruir a investigação determinou-se as seguintes principais diligências: Requisitar à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins cópia integral, preferencialmente em formato digital, do Processo Administrativo nº 2015.30550.005289; Requisitar à Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS cópia do contrato social da empresa PRISMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP., inscrita no CNPJ nº 12.936.235/0001-79; Requisitar à Superintendência Regional da Polícia Federal informação acerca de eventuais registro migratórios de FABIANE DA SILVEIRA FRANCO; Requisitar à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil acerca de eventual Declaração de Saída Definitiva do País de FABIANE DA SILVEIRA FRANCO; Solicitar ao Núcleo de Inteligência Institucional – NIS relatórios de pesquisas acerca de todos os investigados; Solicitar ao Núcleo de Inteligência Institucional – NIS buscas à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC acerca de atos notariais de DANIEL MARTINS HIRAMATSU, NEYMAR CABRAL DE LIMA, DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, MATEUS CABRAL CECILIO LIMA e UNICARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.; Solicitar à Unidade de Inteligência Financeira – UIF e à Receita Federal do Brasil compartilhamento de eventuais relatórios de movimentação financeiras atípicas e de procedimentos de fiscalização, respectivamente.

Em evento 39 há as cópias dos atos constitutivos da empresa PRISMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP., inscrita no CNPJ nº 12.936.235/0001-79 e, em evento 41 foi consta o Relatório de Pesquisa elaborado pelo Núcleo de Inteligência Institucional nº 196/2021 conforme solicitado, nele incluindo os dados resultantes da pesquisa junto a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC.

É o relatório do essencial.

Inicialmente se revela assaz importante consignar que revelou-se prescindível as diligências determinadas na Portaria de instauração de números 2, 4, 5 e 7, consistente em requisitar à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins cópia integral, preferencialmente em formato digital, do Processo Administrativo nº 2015.30550.005289, requisitar à Superintendência Regional da Polícia Federal informação acerca de eventuais registros migratórios de FABIANE DA SILVEIRA FRANCO, requisitar à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil acerca de eventual Declaração de Saída Definitiva do País de FABIANE DA SILVEIRA FRANCO e solicitar ao Núcleo de Inteligência Institucional – NIS que faça buscas à Central Notarial

de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC acerca de atos notariais de DANIEL MARTINS HIRAMATSU, NEYMAR CABRAL DE LIMA, DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, MATEUS CABRAL CECILIO LIMA e UNICARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., de modo que os elementos já coligidos nos autos se mostram suficientes a aclarar os fatos e afastar as suspeitas de outrora.

Outrossim, em apertada síntese, as razões que levaram a instauração da presente investigação criminal, as quais foram descritas em forma de considerandos na já citada Portaria constante de evento 31, são elas, basicamente, as seguintes: Tempos antes do início da relação contratual da empresa Unicare com o Governo do Estado a mesma já teve em seu quadro societário a empresa Prisma Empreendimentos Imobiliários, a qual, após a juntada de seu contrato social, restou demonstrado ser de propriedade do médico Neymar Cabral; a empresa, antes de contratar com o Governo do Estado, teve seu quadro societário alterado, dele se retirando a empresa de Neymar a entrando o sócio Daniel Ribeiro, sendo que esse, pouco tempo depois de contratar com o Governo do Estado – um negócio aparentemente muito lucrativo, repassou suas cotas sociais ao filho de Neymar por valor também aparentemente irrisório.

Pois bem, ao requisitar ao Núcleo de Inteligência Institucional – NIS deste Ministério Público buscas junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC esperava-se localizar instrumentos notariais que, em conjunto com as estranhas transações que resultaram nas alterações societárias da empresa Unicare, revelariam que a empresa de fato sempre pertenceu aos médicos e investigados Neymar Cabral e Daniel Martins Hiramatsu.

Ocorre, entretanto, que as pesquisas realizadas tendo com parâmetro os nomes DANIEL MARTINS HIRAMATSU, NEYMAR CABRAL DE LIMA, DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, MATEUS CABRAL CECILIO LIMA E UNICAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. não resultaram na existência de qual qualquer ato notarial que servisse a corroborar as suspeitas iniciais.

O simples fato de que o médico Neymar Cabral, no período de 10/07/2012 a 28/01/2015, através de sua empresa Prisma Empreendimentos Imobiliários, foi sócia da empresa Unicare, em nada depõe contra si. Afinal, não lhe é proibido, somente pelo fato de o mesmo ser servidor público fazer parte de sociedade comercial na qualidade de contista. Ademais é mais que natural o mesmo ser sócio de empresa do ramo médico, já que o mesmo exerce essa profissão e, com é notório, também explora atividade comercial nessa área através de sociedade em um renomado estabelecimento hospitalar na cidade.

Por outro lado o fato de haver tido transações societárias cujos valores declarados nos respectivos instrumentos de formalização eram relativamente baixos não é algo inusual no meio empresarial, isso porque o capital social de uma empresa geralmente sofre alterações ao longo de sua existência e conforme as necessidades.

O mesmo se revela acerca do fato de que a venda de suas cotas sociais realizadas por Daniel Ribeiro a Mateus Cabral sem qualquer ágio, a despeito de ser um pouco suspeito, não é, por si só, suficiente a acusá-lo de ser o que é popularmente chamado de “laranja” ou “testa de ferro” de Matheus Cabral ou de seu genitor Neymar Cabral.

Lado outro, as suspeitas de mesma natureza que pairavam sobre o também médico Daniel Martins Hiramatsu e sua cunhada, Fabiane da Silveira Franco, em nada pode se agarrar a confirmá-las, de modo que nos leva a admitir que não detemos qualquer elemento concreto que nos leve a desacreditar na versão apresentada pelo mesmo de que ao receber uma proposta no ano de 2012 do médico Gustavo, por motivo não possuir recursos suficientes à época, repassou o negócio a sua cunhada que entrou no sociedade.

Com efeito, deve-se reconhecer que não há nos elementos coligidos nos autos qualquer fato correspondente com a suspeita que levou a instauração do presente feito e que sequer recomende a manutenção de uma estigmatizante investigação criminal sobre dois respeitados e renomados médicos.

Destarte, ante a falta de elementos mínimos a justificar a continuidade da presente investigação, muitos menos fundamentos a embasar uma acusação formal, tenho por medido mais adequada ultimar o presente caderno investigativo. Assim, ante a insuficiência de provas, determino o arquivamento da presente investigação.

Em atenção às decisões liminares concedidas nos autos das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que suspendeu a eficácia da nova redação do art. 28 do Código de Processo Penal conferida pela Lei nº 3.964/2019, submeto a presente decisão à devida homologação pelo Poder Judiciário.

Determino também a comunicação da presente decisão ao Colégio de Procuradores e aos investigados.

Palmas, data certificada pelo sistema.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3554/2021

Processo: 2021.0008511

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarái-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da

criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0008511 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente A.J.M.M.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano

para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 22 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3557/2021

Processo: 2021.0008513

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0008513 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução dos adolescentes M.A.R.C. e E.R.C.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Tupiratins, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento dos adolescentes, com emissão de relatórios mensais, com ênfase no rendimento escolar;
6. Oficie-se à Assistente Social de Proteção Especial de Tupiratins para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório, com ênfase no rendimento escolar dos adolescentes;
7. Oficie-se à direção do Colégio Estadual Raimundo Alencar Leão, solicitando informações sobre a frequência e rendimento escolar dos adolescentes;
8. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 22 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

Processo: 2021.0008101

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PESSOA ANÔNIMA

O Promotor de Justiça Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, CIENTIFICA PESSOA ANÔNIMA da Decisão de Arquivamento, proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0008101, instaurada com o escopo de apurar possível prática de nepotismo no Município de Tabocão/TO, envolvendo parentes do atual Prefeito Wagner Teixeira de Farias, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO e do art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Cientifica, outrossim, que da Decisão de Arquivamento cabe recurso, no prazo de o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital no Órgão oficial, cujas razões deverão se apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, nos moldes dos §§ 1º e 3º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Anexos

Anexo I - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - NF 2021.0008101.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b0b5bea63b1ef7176b6256c8a14a42fd

MD5: b0b5bea63b1ef7176b6256c8a14a42fd

Guaraí, 22 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3552/2021

Processo: 2021.0004691

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a legalidade de captação de água no córrego Água Franca no setor Nova Fronteira por parte do Município de Gurupi – TO".

Representante: Anônimo

Representado: Agência Gurupiense de Desenvolvimento - AGD (CNPJ 04.276.707/0001-86)

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Procedimento Preparatório nº. 2021.0004691 – 7ª PJG

Data da Conversão: 21/10/2021

Data prevista para finalização: 21/10/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51 de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que restou identificada a captação irregular de água no córrego Água Franca por parte da Agência Gurupiense de Desenvolvimento – AGD para rega das praças e jardins da cidade de Gurupi;

CONSIDERANDO que a captação de água exige a outorga d'água pelo órgão ambiental estadual sob pena de configurar infração administrativa nos termos do art. 49, I, da lei nº. 9.433/97:

CONSIDERANDO que o Naturatins, órgão ambiental responsável pela outorga d'água notificou a AGD (Município de Gurupi) a proceder a regularização da captação de água;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter o Procedimento preparatório nº 2021.0004691 em Inquérito Civil Público tendo por objeto "apurar a legalidade de captação de água no córrego Água Franca no setor Nova Fronteira, por parte do Município de Gurupi – TO".

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de

praxe;

2. A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 12, VI c/c art. 22 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

5. Autue-se como Procedimento Preparatório;

6. Seja oficiado a Agência Gurupiense de Desenvolvimento – AGD, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se requereu a outorga de direito de uso de recursos hídricos referente a captação de água no Córrego Água Franca para a rega de praças e jardins da cidade de Gurupi nos termos da NOTIFICAÇÃO: NOT-E/2E45C3-2021, n.º 1.000.855 do Naturatins;

7. Também seja oficiado ao Naturatins, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se a AGD procedeu a regularização da captação de água para a rega de praças e jardins nos termos da NOTIFICAÇÃO: NOT-E/2E45C3-2021, n.º 1.000.855 do Naturatins, datada de 19.07.2021.

Gurupi, 22 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2019.0000976

Notificação de Arquivamento – Inquérito Civil Público nº 2019.0000976

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA NOTIFICA A QUEM INTERESSAR POSSA, acerca do arquivamento do inquérito civil supracitado, nos termos da decisão abaixo.

Consigno que o reportado procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido Procedimento.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Representante: Vandeir Sebastião Vieira

Representados: Rio Representações Eireli e Posto Aliança Com. De Combustíveis Eirelli

Objeto: “Apurar possível dano ao meio ambiente pela retirada de tanques de combustíveis no Posto Aliança, em de Aliança do Tocantins”

O presente inquérito civil foi instaurado a partir de representação feita perante a Ouvidoria do Ministério, na qual noticia a existência de possível dano ambiental com a reinstalação de posto de combustíveis na cidade de Aliança do Tocantins sem que fossem observadas a legislação vigente para o procedimento para remoção de tanques e desmobilização de sistemas de armazenamento e abastecimento de combustíveis. E, ainda, que não houve análise de solo após a retirada dos tanques subterrâneos, não existem licenças dos órgãos ambientais nem do corpo de bombeiros e que foi realizado desmatamento sem autorização. Sustenta, por fim, que “não pode haver em rodovias federais acessos com menos de 500 (quinhentos) metros um do outro” e que a faixa de domínio da rodovia não foi observada, vez que a área construída do Posto Aliança está a 37 (trinta e sete) metros do eixo da rodovia.

Após as diligências iniciais, o objeto da apuração foi restringida aos dois primeiros pontos da representação, quais sejam: saber se houve dano ao meio ambiente pela retirada de tanques de combustíveis no Posto Aliança e ao devido licenciamento ambiental do empreendimento, ev. 20.

No ev. 24, o Naturatins informou que o empreendimento não dispunha da necessária licença ambiental.

O Representado Valcir Aparecido trouxe aos autos cópia das licenças prévia e de instalação do Posto Aliança, ev. 28.

No ev. 30, foi determinado ao Naturatins de Palmas que informasse se foi procedida a análise do Laudo de Estanqueidade realizado pela empresa Teconobombas, responsável pela retirada dos tanques antigos e instalação de novos tanques no Posto Aliança, bem como, foi determinado que o envio do referido Laudo de Estanqueidade e documentos correlatos ao CAOMA para que proceda análise quanto aos procedimentos e formas empregadas para retirada dos tanques obedeceram às normas de regência.

O Naturatins informou que a Licença de Operação do posto representado foi cancelada por descumprimento das condicionantes exigidas. Informou, ainda, que em 25.10.2019, a empresa apresentou os documentos anteriormente exigidos, mas já havia sido expedida a “recomendação para o cancelamento/suspensão da L.O. conforme Nota Técnica n.º. 605/2019, (ev. 42). Em face das informações, foi determinado aos Representados que informassem se o empreendimento já foi legalizado perante o órgão ambiental estadual.

Em resposta, os Representados informaram já ter providenciado a

documentação necessária a regularização do empreendimento.

Com objetivo de comprovar a informação dos representados, foi oficiado ao Naturatins para que informasse o andamento do pedido de regularização da empresa Representada, ev. 49.

No ev. 50, foi juntado o parecer técnico nº. 029/2020 do CAOMA que analisou os procedimentos e formas empregadas para retirada dos tanques no Posto Aliança de acordo com as normas de regência, no qual concluiu-se que "...considerando o histórico de uso e ocupação do solo em questão, há prerrogativa legal para que o órgão ambiental exija do empreendedor, como condicionante para a revalidação da Licença de Operação 3800-2019, sem prejuízo da pendência elencada no Parecer Técnico Naturatins 6055-2019, análises nos poços de monitoramento instalados para a comprovação da qualidade da água subterrânea no Posto Aliança".

Foi certificado nos autos a venda do Posto Aliança para terceira pessoa, ev. 52, sendo oficiado ao Representado Valcir para que prestasse informações a respeito do tema.

Quanto a regularização do Posto Aliança, o Naturatins informou que "...consulta do Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGA, foi identificado o arquivamento do processo de regularização (686-2019-M) em 04 de maio de 2020 (extrato em anexo), em decorrência da abertura um novo Processo de regularização 1536-2020-M (em anexo) no qual aguarda atendimento de ofício de pendência", ev. 56.

O Representado Valcir Aparecido informou que o Posto Aliança foi vendido para a empresa "RIO PARTICIPAÇÕES EIRELI", ev. 57.

No ev. 59, o Naturatins informou que em 12.05.2020, foram emitidas as licenças ambientais, LP nº. 3735-2020; LI nº. 3736-2020; e LO nº. 3737-2020.

Com as cópias das licenças ambientais juntadas no ev. 64, constatou-se a regularização do Posto Aliança concentrando a investigação no monitoramento para verificação de possível contaminação do lençol freático, ev. 66.

No ev. 68, o Naturatins não respondeu aos questionamentos quanto ao lençol freático, mas informou que foi "...aberto um novo processo sob o nº. 1536-2020-M, sendo analisado de acordo com o Parecer Técnico Parecer Técnico nº. 2365-2020, com manifestação favorável para emissão das Licenças Prévia, de Instalação e Operação" e encaminhou documentos.

As licenças ambientais e demais documentos encaminhados pelo Naturatins (ev. 68) foram encaminhado para análise do CAOMA, com intuito de saber se estão em conformidade com as normas de regência (ev. 70). No mesmo evento, foi oficiado ao novo Proprietário do empreendimento, para que informasse se foi e se é realizada, a coleta e análise das águas dos poços de monitoramento para análise da qualidade e verificação de possível contaminação do lençol freático.

Em resposta o Posto Aliança Comércio de Combustíveis Eireli, informou que ao tomar conhecimento dos fatos, contratou empresa especializada para realizar a investigação do passivo ambiental (ev. 71) cuja cópia do Relatório de Investigação de Passivo Ambiental – RIPA foi juntado no ev. 74.

No ev. 78 foi juntado o parecer técnico nº. 024/2021 do CAOMA que analisou a documentação apresentada pelo Naturatins quanto à conformidade com as normas de regência e foi sugerido a requisição do "...Laudo Hidrogeológico citado no Parecer Técnico Naturatins 2365-2020 para verificar se foram realizadas coletas de água nos poços de monitoramento para atestar a qualidade da água subterrânea na área do Posto Aliança, conforme preconiza a Resolução CONAMA 273/2000" e da "documentação comprobatória de atendimento às condicionantes elencadas na Licença de Operação 3737-2020".

Tendo em vista que o parecer técnico nº. 024/2021 do CAOMA foi emitido sem a análise do Relatório de Investigação de Passivo Ambiental – RIPA, foi solicitado àquele órgão de apoio que procedesse a análise do mencionado relatório juntado no ev. 74, com objetivo de saber se atende aos requisitos legais, ev. 79.

Em resposta a este órgão de execução, foi juntado o Parecer Técnico nº. 123/2021 do CAOMA no ev. 89, onde a conclusão "indica um cenário livre de contaminação por fase dissolvida", vejamos:

Os resultados analíticos das amostras de solo e de água subterrânea indicam concentrações abaixo do limite de quantificação, de acordo com valor estabelecido pela CONAMA 420 e Portaria 2914, o que indica um cenário livre de contaminação por fase dissolvida.

5. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

Ante o exposto, em vista dos elementos acima identificados, são recomendadas as seguintes medidas, por parte do titular do Município Público com atuação, de acordo com o seu estabelecimento, por meio dos regulamentos instrumentais municipais de atuação municipal e estadual.

As responsáveis pelo Posto Aliança:

+ Acompanhamento mensal da qualidade de água subterrânea dos poços de monitoramento instalados na área de Empreendimento, para análise laboratorial de BTEX e PAHs em conjunto de meio de coleta no órgão ambiental.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

Consta da representação a existência de ao menos 04 (quatro) irregularidades praticadas pelos Representados, sendo que após as primeiras diligências o objeto do presente inquérito foi reduzido a apenas 02 (dois), quais sejam: a existência de passivo ambiental pela retirada de tanques de combustíveis no Posto Aliança e o devido licenciamento ambiental do empreendimento.

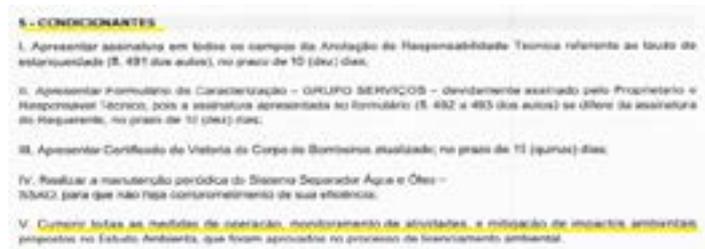
Em que pese a sucessão empresarial ocorrida durante o trâmite do procedimento, vez que o Posto Aliança foi vendido à empresa "RIO PARTICIPAÇÕES EIRELI" (ev. 57), restou comprovado que a atual proprietária providenciou o devido licenciamento do posto de revenda de combustíveis e adquiriu as licenças ambientais, Prévia nº. 3735-2020; de Instalação nº. 3736-2020; e de Operação nº. 3737-2020, todas em maio de 2020, como consta dos ev. 59 e 64 dos autos.

A partir deste ponto, as atenções se voltaram para a possibilidade de existir passivo ambiental, já que o Posto Aliança funcionou por décadas e estava inoperante antes da retirada dos tanques de combustíveis para substituição.

Com efeito, nesta linha o Relatório de Investigação de Passivo Ambiental – RIPA apresentado pela Empresa Rio Participações Eireli, atual proprietária do Posto Aliança não indicou a existência de contaminantes no lençol freático o que foi confirmado pelo CAOMA consoante Parecer Técnico nº. 123/2021 juntado no ev. 89.

Há se destacar que a orientação do CAOMA no parecer técnico citado acima, foi direcionado ao responsável pelo Posto Aliança para “acompanhamento anual da qualidade de água subterrânea dos poços de monitoramento instalados na área do Empreendimento, para análise laboratorial de BTEX e PAH sem prejuízo de envio de relatório ao órgão ambiental”.

Nesse ponto, ressalta-se que consta das condicionantes da Licença de Operação nº. 3737/2020, a obrigação cumprir as medidas de operação, monitorar as atividades e mitigar os impactos ambientais propostos no Estudo Ambiental, vejamos:



Com efeito, após a devida atuação do órgão ambiental estadual e das ações deste órgão de execução com o apoio do CAOMA, restou apurado que não há passivo ambiental, que os tanques de combustíveis foram retirados atendendo as normas vigentes e que a empresa Posto Aliança funciona dentro das normas ambientais consoantes as licenças prévia, de instalação e de operação expedidas pelo Naturatins.

Dessa maneira, não há se falar em irregularidade ou ilegalidade como afirmado na representação.

Isto posto, em face ao apurado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, razão pela qual, com fundamento no art. 18, I[1], da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, porém, cientifiquem-se o Representante, os Representados (Rio Representações Eireli e Posto Aliança Com. De Combustíveis Eirelli) e o Naturatins, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº. 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

[1] Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Gurupi, 22 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0008391

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 18/10/2021, sob o nº 2021.0008391, formulada em decorrência de reclamação promovida anonimamente, via Ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010433935202131, encaminhado a esse Órgão de Execução com assento junto ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências de mister, alegando que o Sr. João Capistano comprou votos para si na última eleição no assentamento Irmã Adelaide para o cargo de vereador, praticando, assim, crime eleitoral.

Ressaltamos que a presente denúncia encontra-se totalmente desprovida de qualquer elemento de prova. Ausente também qualquer informação mínima para iniciarmos qualquer tipo de apuração.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Em análise ao resultado das apurações das eleições do ano de 2020, para vereador no município de Miracema do Tocantins, no site do Tribunal Regional Eleitoral, o referido candidato João Capistrano de Souza não foi eleito no referido pleito¹.

Segundo a Lei nº 9.504/97, constitui captação de sufrágio (a popular compra de votos), "a doação, o oferecimento, a promessa, ou a entrega, pelo candidato, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição."

É cediço que a data limite para a propositura de ação de investigação judicial eleitoral referente às condutas vedadas na Lei nº 9.504/97 e por infração ao art. 41-A2 é até o dia da diplomação dos eleitos, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

Agravo regimental no recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Possibilidade de ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral até a data da diplomação. Coligação. Legitimidade. Precedentes. Manutenção da decisão atacada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE - AgR-REspe: 35721 PE, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Data de Julgamento: 19/08/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 1/10/2010, Página 32)

Desta feita a presente denúncia deverá ser rechaçada in limine por essa Promotoria Eleitoral, com conseqüente arquivamento, diante da denúncia não haver sido encaminhada, antes da diplomação dos eleitos, aos órgãos competentes.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do artigo 5º, inciso I da Resolução nº 005/2018 CSMP, com o consequente arquivamento da NOTÍCIA DE FATO, tendo em vista que a legitimidade para promover ação de investigação judicial eleitoral se expirou.

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, § 5º que a INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, diante do transcurso do prazo.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso I e § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP INDEFIRO in limine A INSTAURAÇÃO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO com consequente ARQUIVAMENTO, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

1 <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/94617/candidatos>

2 Lei nº 9.504/97 - Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com

o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

3 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 21 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0003833

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de três Notícias de Fato, autuadas, respectivamente em 12.05.2021, 31.05.2021 e 01.06.2021, sob os nº 2021.0003833, 2021.0004380 e 2021.0004388, formuladas em decorrência de reclamações promovidas anonimamente, via Ouvidoria do Ministério Público, com Protocolos nº 07010400533202151, 07010402961202118 e 7010403852202118, os quais foram encaminhados a esse Órgão de Execução para as providências de mister, alegando, dentre outras coisas, a omissão por parte da Prefeitura de Miracema do Tocantins-TO quanto a fiscalização no cumprimento dos Decretos Sanitários da lavra a Gestora Pública em tempos de Pandemia, diante da existência de aglomeração de pessoas no loteamento na saída para Palmas, local aonde várias festas clandestinas foram realizadas por jovens nos finais de semana, regadas com som automotivo e drogas, contribuindo, assim, para a proliferação da COVID-19.

Recebida as denúncias, determinamos o envio de ofício à municipalidade na pessoa da Gestora Pública e ao Coordenador da Vigilância Sanitária para que os mesmos prestassem informações preliminares quanto aos fatos relatados nas notícias de fato.

Em resposta, a Vigilância Sanitária – VISA, alegou que estava realizando rondas noturnas nos finais de semana, precisamente nos estabelecimentos comerciais do Município, acompanhada pela Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Penal e Fiscais de Postura. Informaram que o local mencionado na denúncia é um loteamento de propriedade privada, sendo, portanto de responsabilidade dos proprietários a administração do local. Relataram, ainda, que, a despeito de ser um local privado, realizaram rondas no loteamento nos dias 29 e 30.05, fazendo a evacuação do público, contudo as ações da VISA no combate a essas ações são ineficazes diante da extensão do local, necessitando do apoio dos responsáveis.

Alegaram que conforme se extrai do artigo 4º da Lei Municipal nº 606/2020 – Código Sanitário do Município de Miracema do Tocantins, tais ações não fazem parte das atribuições da Vigilância Sanitária.

Ao final requereram o arquivamento das notícias de fato.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Ressaltamos que vários Decretos Municipais foram promulgados com a intenção de evitar a proliferação do vírus da Covid-19, em busca do controle da pandemia instalada.

Como era de se esperar, o Município de Miracema do Tocantins promulgou vários decretos visando a contenção da pandemia, sendo que os Decretos nº 087/2021 e 121/2021, com redação alterada pelo Decreto nº 166/2021, os quais disciplinaram regras administrativas repressoras, sendo revogadas as referidas normas penalizadoras pelo Decreto nº 238/2021, autorizando, inclusive, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de que trataram os decretos anteriores, podendo os mesmos funcionarem no horário compreendido das 05h00 às 23h59min, permitindo, inclusive, apresentação artística, dentre outras.

Desta feita nos encontramos diante de uma abolição criminis, pois um fato que anteriormente era legalmente considerado como crime e que em razão de uma nova lei (Decreto nº 238/2021), perdeu seu caráter criminoso e não mais é considerado como crime.

Princípio previsto pelo artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal e pelo artigo 2º do Código Penal, o qual reza que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, sendo considerada causa de extinção da punibilidade, prevista no artigo 107, III, do Código Penal.

Discute-se na doutrina e na jurisprudência sobre a possibilidade da norma mais benéfica retroagir para beneficiar aqueles alcançados por preceito punitivo no âmbito do direito administrativo sancionador.

Como regra, a norma de caráter punitivo vige para o futuro; contudo, a Constituição da República prevê uma exceção, permitindo que norma sancionadora retroaja quando for para beneficiar o administrado.

Corroborando essa interpretação, Carlos Maximiliano, na sua famosa obra *Hermenêutica e aplicação do direito*, expressa que os vetores interpretativos das normas penais são aplicáveis não apenas aos textos de matéria criminal, mas a todas as regras punitivas:

"Leis Penais, aposta a este capítulo, compreende todas as normas que impõem penalidades, e não somente as que alvejam os delinquentes e se enquadram em Códigos criminais. Assim é que se aplicam as mesmas regras de exegese para os regulamentos policiais, as posturas municipais e as leis de finanças, quanto às disposições cominadoras de multas e outras medidas repressivas de descuidos culposos, imprudências ou abusos, bem como em relação às castigadoras dos retardatários no cumprimento das prescrições legais." g.n. Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, Rio de Janeiro: Forense, 21ª ed, p. 294.

Nesse contexto, inclui-se como dever da administração pública rever a dosimetria da sanção imposta, observando a legislação mais benéfica, porquanto o princípio da retroatividade da lei mais benéfica deve também alcançar as leis que disciplinam o processo administrativo. Foi nesse sentido a decisão do STJ no início de 2018 no RMS 37.031-SP, julgado em 8/2/18. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - As condutas atribuídas ao Recorrente, apuradas no PAD que culminou na imposição da pena de demissão, ocorreram entre 03.11.2000 e 29.04.2003, ainda sob a vigência da Lei Municipal n. 8.979/79. Por outro lado, a sanção foi aplicada em 04.03.2008 (fls. 40/41e), quando já vigente a Lei Municipal n. 13.530/03, a qual prevê causas atenuantes de pena, não observadas na punição. III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. IV - Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da sanção, observando a legislação mais benéfica ao Recorrente, mantendo-se íntegros os demais atos processuais. V - A pretensão relativa à percepção de vencimentos e vantagens funcionais em período anterior ao manejo deste mandado de segurança, deve ser postulada na via ordinária, consoante inteligência dos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido. (STJ - RMS: 37031 SP 2012/0016741-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 08/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2018) g.n.

O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. (REsp 1153083/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014) g.n.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do artigo 5º, § 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP, a qual determina que a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, o que ocorreu com a abolição criminis.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP INDEFIRO a conversão do presente procedimento, com o conseqüente ARQUIVAMENTO, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia dos noticiantes, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo

sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 22 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000515

Autos: PA 2020.0000515

Assunto: Acompanhamento da 1ª fase da vacinação da COVID-19 no município de Monte do Carmo – TO

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VACINA. COVID-19. ACOMPANHAMENTO. SAÚDE. DILIGÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO. MONTE DO CARMO. RESPOSTAS S A T I S F A T Ó R I A S . R E G U L A R I D A D E . ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. DESNECESSIDADE. RES. CSMP 005/2018. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 no município de Monte do Carmo, tendo havido respostas satisfatórias e não havendo informação nos autos de irregularidade, o arquivamento é imperioso. 2. Como se trata de Procedimento que se enquadra no

disposto no art. 27 cc art. 23, II, Res. CSMP 005/2018, a remessa àquele Conselho é desnecessária. 3. Expedidas as notificações e não havendo recurso, o feito deve ser arquivado.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a 1ª Fase da vacinação contra a COVID-19 no município de Monte do Carmo - TO.

Expediu-se Recomendação Administrativa (ev. 02).

Decorrente disso, o município de Monte do Carmo apresentou o Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 o qual aduz que “a Central Municipal de Vacinas do Município de Monte do Carmo-TO hoje conta com uma Sala de vacina com um Câmara fria, com capacidade de armazenamento de 2.000 mil doses de imunobiológicos. Dentre as 02 salas de vacinas existentes na Atenção Primária, 1 Unidade de Saúde da Família possuem câmeras refrigeradas e a outra geladeiras domésticas comuns. Num total a cidade de Monte do Carmo possui duas salas de vacinas com registro de somente uma no sistema de imunização” (ev. 5).

Os autos foram publicizados junto ao sistema E-ext (ev. 6).

Ulteriormente, expediu-se Recomendação Administrativa referente à transparência de dados e informações relativas à campanha de vacinação contra a COVID-19 no município (ev. 8).

Expedido Ofício à Secretaria de Saúde do Município de Monte do Carmo (ev. 9), informou o cumprimento das referidas recomendações (ev. 11). Vejamos:

Em resposta a diligência e ofício acima citados o Município de Monte do Carmo vem por meio deste encaminhar em anexo arquivos que comprova a transparência dos dados das vacinas da covid-19 em nosso município. Vale ressaltar que os membros do Conselho Municipal de Saúde faz o acompanhamento da aplicação das doses conforme preconizado pelo Ministério da Saúde e descrito no Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Ressalto ainda que todos os comunicados feitos pela Secretaria Municipal de Saúde serão lançados online através de grupos de whatsapp, instagram, facebook e no site da Prefeitura Municipal no seguinte endereço: <https://www.montedocarmo.to.gov.br>

Posteriormente, oficiou-se ao município para prestar novas informações (ev. 13) o qual, informou as dosagens recebidas e aplicadas, a origem laboratorial das vacinas e quantidade de doses em estoque (ev. 15).

Ato contínuo, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Monte do Carmo para prestar informações referente à porcentagem de doses aplicadas (ev. 18) a qual, informou que “o município de Monte do Carmo, recebe doses todas as quartas feiras e a cada semana o quantitativo de doses recebidas aumenta e o quantitativo de doses aplicadas diminui o seu percentual (...) para não desperdício de doses já está implementado no município a ampliação dos grupos prioritários para a vacinação (...)” (ev. 24).

Ulteriormente, emitiu-se nova Recomendação Administrativa (ev. 25).

Consequente, o Município de Monte do Carmo informou que: “o plano está sendo seguido à risca; iremos receber na presente data 105 doses da vacina JANSSEN que será aplicada na população em geral; todos os comunicados feitos pela Secretaria Municipal de Saúde são

lançados online através de grupos de whatsapp, instagran, facebook e no site da Prefeitura Municipal (...)” (grifei)(ev.29).

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos:

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para acompanhar a 1ª fase da vacinação da COVID-19 no município de Monte do Carmo – TO.

Nesta esteira, verifica-se que, conforme documentação em anexo, o município adotou o Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação conforme os ditames do Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19.

Ademais, conforme relato pelo município (ev. 29), a imunização está em estágio avançado.

Por conseguinte, o arquivamento em razão de se ter atingido seu objeto é imperioso.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de irregularidades, novas diligências poderão ser realizadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte dias do mês de outubro do ano 2021.

Porto Nacional, 20 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000516

Autos: PA 2020.0000516

Assunto: Acompanhamento da 1ª fase da vacinação da COVID-19 no município de Oliveira de Fátima – TO

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VACINA. COVID-19. ACOMPANHAMENTO. SAÚDE. DILIGÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO. OLIVEIRA DE FÁTIMA. RESPOSTAS SATISFATÓRIAS. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. DESNECESSIDADE. RES. CSMP 005/2018. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 no município de Oliveira de Fátima, tendo havido respostas satisfatórias e não havendo informação nos autos de irregularidade, o arquivamento é imperioso. 2. Como se trata de Procedimento que se enquadra no disposto no art. 27 cc art. 23, II, Res. CSMP 005/2018, a remessa àquele Conselho é desnecessária. 3. Expedidas as notificações e não havendo recurso, o feito deve ser arquivado.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a 1ª Fase da vacinação contra a COVID-19 no município de Oliveira de Fátima - TO.

Expediu-se Recomendação Administrativa (ev. 02).

Decorrente disso, o município de Oliveira de Fátima apresentou o Plano Municipal de Operacionalização da Vacina Contra a COVID-19 bem como, informou que “a Unidade possui uma sala de Vacina, conta com uma Rede de frio com 01 câmara para conservação de imunobiológicos com capacidade de armazenamento de 120 a 560/vidros duplo, possui geladeira doméstica comum, a equipe está apta a executar a vacinação contra a Covid-19” (ev. 5).

Os autos foram publicizados junto ao sistema E-ext (ev. 6).

Ulteriormente, expediu-se Recomendação Administrativa referente

à transparência de dados e informações relativas à campanha de vacinação contra a COVID-19 no município (ev. 8).

Expedido ofício à Secretaria de Saúde do Município de Oliveira de Fátima (ev. 9), informou o cumprimento das referidas recomendações (ev. 11). Vejamos:

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Oliveira de Fátima possui o Plano municipal de vacinação contra a Covid – 19, aprovado pelo Conselho municipal de Saúde desta e que segue o cronograma de operacionalização do mesmo e do Plano Estadual de Operacionalização da vacina contra a COVID – 19, todas as informações se encontra no portal da transparência da Prefeitura de Oliveira de Fátima -TO. Informamos que até o momento o município recebeu as seguintes doses de vacinas: a) 70 (setenta doses), sendo b) (doses aplicadas D1=41, D2=02; c) dentro do grupo trabalhadores de saúde foram contemplados 23 na D1 e 02 na D2; d) as vacinas dos profissionais de saúde foram realizadas na Unidade Básica de Saúde nos dias 22 e 28 de janeiro e 11 de fevereiro e doses acima de 80 anos foram realizadas em domicílio dia 19 de fevereiro; e) não houve vacinação nos finais de semanas e feriados; f) documentos exigidos no momento foi CPF e Cartão do SUS; g) a SEMUS disponibiliza email institucional e telefone para população sanar dúvidas e solicitar informações: oliveirafatima@saude.to.gov.br; telefone 62-33648 – 3334(whatsapp)

Posteriormente, oficiou-se ao município para prestar novas informações (ev. 13) o qual, informou as dosagens recebidas e aplicadas, a origem laboratorial das vacinas e quantidade de doses em estoque (ev. 14).

Ulteriormente, emitiu-se nova Recomendação Administrativa (ev. 22).

Consequente, o Município de Oliveira de Fátima informou que “a SEMUS segue regularmente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina (...) havendo imunizantes disponíveis suficiente estamos estendendo ao próximo grupo, após buscas ativa dos público-alvo ” (ev.24).

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos:

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para acompanhar a 1ª fase da vacinação da COVID-19 no município de Oliveira de Fátima – TO.

Nesta esteira, verifica-se que, conforme documentação em anexo, o município adotou o Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação conforme os ditames do Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19.

Ademais, conforme relato pelo município (ev. 24), a imunização está em estágio avançado, abrangendo a população em geral.

Por conseguinte, o arquivamento em razão de se ter atingido seu objeto é imperioso.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de irregularidades, novas diligências poderão ser realizadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de

lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte dias do mês de outubro do ano 2021.

Porto Nacional, 20 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000508

Autos: PA 2020.0000508

Assunto: Acompanhamento da 1ª fase da vacinação da COVID-19 no município de Brejinho de Nazaré – TO

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VACINA. COVID-19. ACOMPANHAMENTO. SAÚDE. DILIGÊNCIAS. R E C O M E N D A Ç Ã O . BREJINHO DE NAZARÉ. RESPOSTAS SATISFATÓRIAS. R E G U L A R I D A D E . ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. DESNECESSIDADE. RES. CSMP 005/2018. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a 1ª fase da vacinação

contra a COVID-19 no município de Brejinho de Nazaré, tendo havido respostas satisfatórias e não havendo informação nos autos de irregularidade, o arquivamento é imperioso. 2. Como se trata de Procedimento que se enquadra no disposto no art. 27 cc art. 23, II, Res. CSMP 005/2018, a remessa àquele Conselho é desnecessária. 3. Expedidas as notificações e não havendo recurso, o feito deve ser arquivado.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a 1ª Fase da vacinação contra a COVID-19 no município de Brejinho de Nazaré - TO.

Expediu-se Recomendação Administrativa (ev. 02).

Decorrente disso, o município de Brejinho de Nazaré apresentou o Plano Municipal de Operacionalização da Vacina Contra a COVID-19 e, na mesma oportunidade, informou que há “disponível as salas de vacinação e equipamentos para acondicionamento das vacinas e as Unidades de Saúde estão aptas para iniciar a vacinação da COVID” (ev. 5).

Os autos foram publicizados junto ao sistema E-ext (ev. 6).

Ulteriormente, expediu-se Recomendação Administrativa referente à transparência de dados e informações relativas à campanha de vacinação contra a COVID-19 no município (ev. 8).

Seguidamente, o senhor Lindomar Andrade Dias, vereador em exercício do município de Brejinho de Nazaré, informou a esta Promotoria de Justiça a vacinação de uma odontóloga não atuante no Sistema Único de Saúde do referido município (ev. 12).

Posteriormente, oficiou-se ao município para prestar novas informações (ev. 13) o qual, informou as dosagens recebidas e aplicadas, a origem laboratorial das vacinas e quantidade de doses em estoque (ev. 20).

Deu-se publicidade aos autos junto ao sistema E-ext (ev. 21).

Ulteriormente, emitiu-se nova Recomendação Administrativa (ev. 28).

Consequente, o Município de Brejinho de Nazaré informou a inclusão como grupo prioritário de: “gestantes e puérperas (mulheres que tiveram filhos nos últimos 45 dias; Conselheiros Tutelares; Motoristas de transporte público e individual, mototaxistas, motofrentistas e demais entregadores de serviço por sistema “delivery” ” (ev.36).

No que concerne a vacinação da população em geral, o município de Brejinho de Nazaré informou que “iniciará o grupo da faixa etária +30, e que o cronograma de vacinação tem evoluído, conforme distribuição de doses pelo governo federal, atendendo as orientações técnicas do Ministério da Saúde” (ev. 36).

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos:

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para acompanhar a 1ª fase da vacinação da COVID-19 no município de Brejinho de Nazaré – TO.

Nesta esteira, verifica-se que, conforme documentação em anexo, o município adotou o Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação conforme os ditames do Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19.

Ademais, conforme relato do município (ev. 36), a imunização está em estágio avançado e já iniciada a vacinação da população em geral.

Por conseguinte, o arquivamento em razão de se ter atingido seu objeto é imperioso.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de irregularidades, novas diligências poderão ser realizadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano 2021.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
TOCANTINÓPOLIS**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3553/2021**

Processo: 2021.0008539

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio das 1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial;

CONSIDERANDO o teor do documento denominado “Relatório e Proposições” da Corregedoria Nacional do Ministério Público, relacionado à Correição Extraordinária ocorrida em novembro de 2020 no Ministério Público do Tocantins, com especificação de diversas determinações e recomendações a todos os membros que atuam com Crimes Violentos Letais Intencionais, Sistema Prisional e Controle Externo da Atividade Policial;

CONSIDERANDO que o CNMP determinou à Corregedoria local que acompanhasse e fiscalizasse a implementação das determinações e recomendações expedidas, para o que foi instaurado o Pedido de Providências Classe II nº 19.30.7000.0000224/2021-58;

CONSIDERANDO que há determinação para a adoção de providências necessárias à efetiva implementação e fiscalização do banco de dados de identificação de perfil genético previsto pelo art. 9º-A da Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º-A, caput, da Lei de Execução Penal, “O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável,

será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional”;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 9º-A, § 4º, da Lei de Execução Penal, “O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena”;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a efetiva implementação do banco de dados de identificação de perfil genético o art. 9º-A da Lei de Execução Penal no âmbito da Comarca de Tocantinópolis;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na secretaria ministerial, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza.

RECOMENDA ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins em exercício, ao Chefe da Unidade Penal de Tocantinópolis, ao Chefe do Núcleo de Perícia Criminal de Tocantinópolis e ao Chefe do Núcleo Médico Legal de Tocantinópolis que no prazo de 60 dias:

a) adotem de providências necessárias, no âmbito de suas atribuições, à efetiva implementação e fiscalização do banco de dados de identificação de perfil genético previsto pelo art. 9º-A da Lei de Execução Penal;

b) providenciem, no âmbito de suas atribuições, a coleta de amostra biológica, elaboração do respectivo laudo e inserção no banco de dados pertinente de todos os condenados definitivamente por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, os quais estejam em cumprimento de pena na Unidade Penal de Tocantinópolis ou em cumprimento de pena fixada pelo Juízo da Vara Criminal de Tocantinópolis (nesse último caso, ainda que tenham evoluído para os regimes semiaberto e aberto ou que tenham sido contemplados com liberdade condicional ou prisão domiciliar);

REQUISITA ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins em exercício, ao Chefe da Unidade Penal de Tocantinópolis, ao Chefe do Núcleo de Perícia Criminal de Tocantinópolis e ao Chefe do Núcleo Médico Legal de Tocantinópolis que no prazo de 60 dias:

a) prestem informações detalhadas e apresentem documentos sobre o atual estágio, no plano normativo e no plano fático, da implementação do banco de dados de identificação de perfil genético previsto pelo art. 9º-A da Lei de Execução Penal (normas editadas; projetos; cronogramas; planos de ação; fluxos de trabalho; estratégias; localidades onde já há realização da identificação de perfil genético dos condenados; previsão para efetiva concretização da legislação no âmbito da Comarca de Tocantinópolis);

b) apresentem relação nominal de todos os condenados definitivamente por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, os quais estejam em cumprimento de pena na Unidade Penal de Tocantinópolis ou em cumprimento de pena fixada pelo Juízo da Vara Criminal de Tocantinópolis (nesse último caso, ainda que tenham evoluído para os regimes semiaberto e aberto ou que tenham sido contemplados com liberdade condicional ou prisão domiciliar), observada a necessidade de indicar quais já

estão inseridos no banco de dados de perfil genético e quais ainda estão pendentes de cadastramento.

Fica determinada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Juízo da Vara de Execução Penal de Tocantinópolis, informando sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem assim a afixação de cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - PORTARIA ASSINADA C.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1c35670447f49a33ecea07ace17a452

MD5: 1c35670447f49a33ecea07ace17a452

Anexo II - QUESTIONÁRIO - RESPONDIDO - CGMP - CVLI- assinado (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2aba89724626141a5ce14d8b830f2a30

MD5: 2aba89724626141a5ce14d8b830f2a30

Tocantinópolis, 22 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Processo: 2021.0008538

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio das 1ª e 3ª Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO o teor do documento denominado "Relatório e Proposições" da Corregedoria Nacional do Ministério Público, relacionado à Correição Extraordinária ocorrida em novembro de 2020 no Ministério Público do Tocantins, com especificação de diversas determinações e recomendações a todos os membros que atuam com Crimes Violentos Letais Intencionais, Sistema Prisional e Controle Externo da Atividade Policial;

CONSIDERANDO que o CNMP determinou à Corregedoria local que acompanhasse e fiscalizasse a implementação das determinações e recomendações expedidas, para o que foi instaurado o Pedido de Providências Classe II nº 19.30.7000.0000224/2021-58;

CONSIDERANDO que, no Pedido de Providências Classe II nº 19.30.7000.0000224/2021-58, há determinação para alimentar e manter atualizado o Sistema de Cadastro de Femicídio;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício-Circular nº 007-2018/ENASP, da lavra do Conselheiro Nacional Luciano Nunes Maia Freire, já havia sido determinado o cadastramento para registro de

todos os casos de feminicídio ocorridos a partir de janeiro de 2018, no âmbito do Sistema de Cadastro de Femicídio do CNMP;

RESOLVE instaurar Procedimento de Gestão Administrativa para gerenciar a alimentação e atualização do Sistema de Cadastro de Femicídio em relação a crimes de feminicídio ocorridos no âmbito da Comarca de Tocantinópolis.

DETERMINAR: a) à auxiliar técnica da 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis que, no prazo de 30 dias, relacione em planilha, a partir de dados colhidos do sistema eProc, todos os inquéritos policiais instaurados e ações penais ajuizadas sobre casos de feminicídio consumados ou tentados ocorridos a partir de janeiro de 2018, excluídas as hipóteses de reenquadramento legal para o art. 129 do Código Penal, bem assim para que passe a orientar a secretaria ministerial sobre a observância do dever de alimentar e atualizar o Sistema de Cadastro de Femicídio; b) à secretaria ministerial que, no prazo sucessivo de 30 dias, adote providências necessárias à adequada alimentação e atualização do Sistema de Cadastro de Femicídio, à medida que as informações forem repassadas pela 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na secretaria ministerial, sob a coordenação da assessoria da 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

Fica determinada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem assim a afixação de cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Femicídio - SEI_CNMP - 0106553 - Ofício-Circular.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/35977aebcb302fbaee0ddc759e9b779e

MD5: 35977aebcb302fbaee0ddc759e9b779e

Anexo II - Femicídio - Mem. Circular Gab-APGJ 014-2018.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0a5a59adb001c6587bb617dce6156346

MD5: 0a5a59adb001c6587bb617dce6156346

Anexo III - Femicídio - Manual do Usuário.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4ab200ddb6bdd3ca7d90f6c86cb571c9

MD5: 4ab200ddb6bdd3ca7d90f6c86cb571c9

Anexo IV - PORTARIA ASSINADA C.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1c35670447f49a33ecea07ace17a452

MD5: 1c35670447f49a33ecea07ace17a452

Anexo V - QUESTIONÁRIO - Gustavo Schult - CVLI- assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2aba89724626141a5ce14d8b830f2a30

MD5: 2aba89724626141a5ce14d8b830f2a30

Tocantinópolis, 21 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>